



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10980.009706/91-60

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.859

Recurso n.º: 96.614

Recorrente: BRASILSAT HARALD S/A

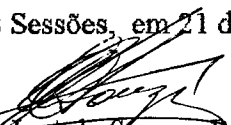
Recorrida: DRF em Curitiba- PR

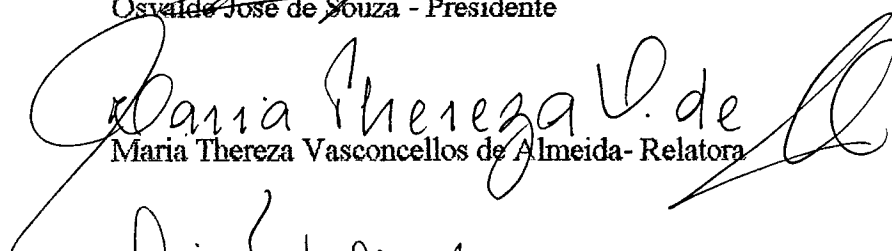
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSTRUÇÃO PROCES-
SUAL IRREGULAR - Imprescindibilidade do cumprimento das formalida-
des processuais. Processo que se anula ab initio.

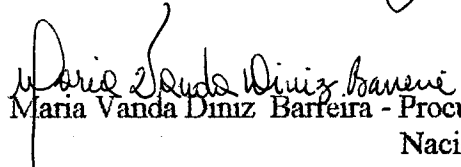
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRASILSAT HARALD S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.** Ausentes os
Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda
Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/AC/MAS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009706/91-60

Recurso n.º: 96.614

Acórdão n.º: 203-01.859

Recorrente : BRASILSAT HARALD S/A

RELATÓRIO

Em petição trazida aos autos a fls. 01/02, a empresa epigrafada traz alegações em peça subscrita por advogado (fls. 02), que espera promovam o cancelamento das notificações juntadas por cópia (fls. 03/16), referentes às cobranças do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativos ao exercício de 1990 e atribuídos a diversos imóveis rurais de sua propriedade.

Para fundamentar o pleito, alega, em síntese, que as propriedades rurais em questão anteriormente classificadas como "empresa rural", presentemente encontram-se enquadradas como "latifúndio de exploração", o que contribui para elevar o valor do imposto cobrado.

Afirma também que todas as áreas questionadas são objeto de ação judicial de reintegração de posse proposta contra várias famílias do que denomina de "invasores", e que permanecem no local até a data da interposição da peça de defesa, 30.10.91, ocasionando inclusive pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.

Considera que a situação acima descrita, por atípica, acarreta a destituição de posse da terra, por parte dos interessados, não podendo por outro lado, usufruir nem desfrutar da propriedade.

Requer ao Delegado da Receita Federal que se digne determinar o cancelamento das notificações anexadas, para que outras sejam emitidas com a classificação correta e que a seu ver cate as propriedades em discussão, ou seja, a de empresa rural. Ressalta que, após a retomada da posse dos imóveis, pretendem os requerentes explorá-las, implantando projeto agroindustrial.

A fls. 17/23, juntam os interessados cópia do plano de desenvolvimento da empresa que, conforme alegam, prometem incrementar.

Em nova petição juntada a fls. 24/25 e datada de 02.06.92, o mesmo procurador, reportando-se à petição anterior de 30.10.91, que afirma e comprova que os documentos juntados se referem ao imposto cobrado e relativo ao exercício de 1990, requer a juntada dos documentos referidos (fls. 27/39).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10980.009706/91-60
Acórdão n.º: 203-01.859

Os argumentos, trazidos na nova peça interposta, são idênticos aos da primeira petição de fls. 01/02 e aqui já transcritos.

Através de intimação (fls. 40) datada de 25.06.93, a repartição fiscal, com o intuito de solucionar a pendência, solicitou da empresa juntada do competente instrumento de procuração do subscritor das petições, não constante dos autos.

Igualmente solicitou dos interessados esclarecimentos sobre se a impugnação abrange apenas os códigos citados na petição, em virtude de terem sido anexados também outras notificações de códigos cujos lançamentos não foram impugnados.

Não constando dos autos o competente atendimento à diligência, em 26.11.93, através da Decisão de fls. 41/45, a autoridade monocrática, pronunciando-se sobre os questionados lançamentos, considerou-os procedentes, fundamentando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Exercício de 1990.

Ementa - Lançamentos efetuados de acordo com a legislação de regência devem ser mantidos.

Lançamentos procedentes."

Manifestando irresignação com a manutenção das cobranças fiscais, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 46/49.

Na peça recursal, trazendo exatamente os mesmos argumentos das petições anteriores, pedem os requerentes, através do advogado que assina o documento, "o direito de reclassificar o imóvel em questão para 'empresa rural' pelos motivos expostos".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10980.009706/91-60
Acórdão n.º: 203-01.859

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo, a meu ver, instruído de forma irregular, que a seguir comento:

1) Não integra os autos o formulário habitualmente usado na impugnação em processos assemelhados, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que possibilita a total identificação dos reclamantes.

2) A petição que consta da abertura dos autos (fls. 01/02), datada de 30.10.91, além de registrar o nome da empresa que encabeça o processo, assinala também os nomes de João do Espírito Santo Abreu, Gelza Teixeira de Abreu, Gelza Regina de Abreu Moresco, João Alexandre de Abreu e Afrânio Ricardo de Abreu, informando que os estados encontram-se devidamente qualificados nos instrumentos de procuração a serem anexados pelo advogado subscritor do requerimento.

No entanto, o único documento trazido pelos supostos impugnantes, além das cópias das notificações para pagamento do imposto, é uma cópia do plano de desenvolvimento da empresa (fls. 17/23). Nada de procuração.

3) Na petição aludida, citam-se expressamente os códigos de 09 (nove) áreas rurais supostamente objetos da reclamação.

Verifica-se que as cópias dos lançamentos, juntadas pelo suposto patrono da causa, referentes ao exercício guerreado de 1990, totalizam 14 (quatorze) (fls. 03/16). O vencimento expresso nas referidas notificações consigna como data-prazo, 23.06.91.

Não se sabe a causa de 05 (cinco) excedentes terem sido anexadas.

4) Deduz-se que o pleito na petição aludida diz respeito ao cancelamento dos lançamentos inclusos, requerendo-se posterior reemissão de outros, na forma que a recorrente supõe correta.

5) Segue-se, no processo, imediatamente (fls. 24/26), nova petição da empresa e dos mesmos integrantes do requerimento anterior, subscrita pelo mesmo advogado em 02.06.92. Já agora, com a mesma argumentação, solicitam nova reemissão das notificações referentes a 1990, as quais pelas cópias trazidas novamente (fls. 27/39) atestam terem sido reemiti-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009706/91-60
Acórdão n.º: 203-01.859

das, talvez em atenção ao pedido protocolado anteriormente. A data aprazada para vencimento aqui é 04.02.92.

As cópias juntadas desta vez são em número de 13 (treze) notificações, excedendo aqui 04 (quatro) aos lançamentos referidos na primeira petição de fls. 01/02.

6) Inobstante o pedido (fls. 40) efetuado pela fiscalização no sentido de serem apresentados pela interessada, instrumento de procuração e esclarecimentos sobre se a "impugnação" reporta-se apenas aos códigos citados na petição, não houve qualquer manifestação em resposta.

7) Mesmo diante do exposto, em decisão de fls. 41/44, a autoridade de primeira instância relacionou como abrangidos pelo citado julgamento 14 (quatorze) códigos de áreas rurais, que expressamente discrimina do documentos citado.

Supõe-se, assim, que os lançamentos abrangidos referem-se às notificações trazidas por cópia quando da interposição do primeiro requerimento, e que no entanto venceriam em 23.06.91, sendo que, na segunda petição, constavam apenas 13 (treze) notificações.

Registre-se por importante que a referida decisão encontra-se datada de 26.11.93, e ainda que reemitidas as guias para pagamento, apenas 02 (duas) tiveram os valores alterados, os códigos n.º 709 077 032 832 7 e 709 077 032 727 4.

O Recurso traz, além das mesmas razões expendidas nos dois requerimentos protocolados, o pedido para que se permita à empresa o direito de reclassificar o imóvel em questão (sic), para "empresa rural", atributo fora do alcance evidente deste Tribunal Administrativo.

Não é, no entanto, o que se censura no processo analisado.

O que ocorre além da impugnação, que na verdade é um requerimento, é a falta de completa identificação do sujeito ou sujeitos passivos, que não se sabe quem são além dos nomes elencados, observando-se o porquê de integrarem o pedido apenas pelas notificações emitidas.

Inexiste, ainda, a habilitação de advogado, não se sabendo na forma processual disposta quem postula.

A controvérsia sobre o número de lançamentos contestados é um ponto digno de registro, que influi e atrapalha de modo indubitável a análise da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009706/91-60

Acórdão n.º 203-01.859

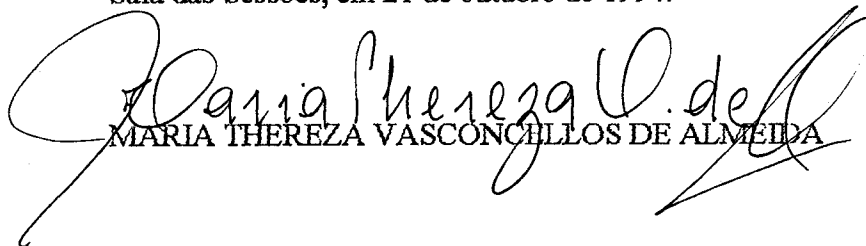
O Decreto n.º 70.235/72, em seus arts. 59, 60, 61, ao dispor sobre nulidades, considera não-sanáveis aquelas às quais houver dado causa o sujeito passivo, bem como as que influírem na solução do litígio.

Aplica-se, por outro lado, subsidiariamente no caso presente, o disposto na Lei n.º 5.869/73, CPC, que, em seu art. 36 e seguintes, determina a exigência inquestionável de instrumento de mandato, sem o que os atos praticados *a posteriori* serão desconsiderados.

Seria o caso de não se conhecer do pedido, feito por parte não-habilitada.

No entanto, em face das demais irregularidades constatadas e comentadas, sobretudo pela discrepância das notificações trazidas numa e noutra petição, bem como na Decisão de Primeira Instância, em números não coincidentes, voto no sentido de anular o processo *ab initio*, para que se for o caso, se refaça a presente instrução processual administrativa de modo regular, compatível com um competente procedimento fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA